



NOVAS REGRAS PARA A ATIVIDADE DE ALUGUER DE VEÍCULOS DE MERCADORIAS SEM CONDUTOR (*RENT-A-CARGO*)

Foi publicado o Decreto-Lei n.º 92/2023, de 12 de outubro, que regula as condições de acesso e de exercício da atividade de **aluguer de veículos de mercadorias sem condutor**, também designada por atividade de ***rent-a-cargo***.

A atividade de aluguer de veículos de mercadorias sem condutor envolve a disponibilização de veículos a empresas de transporte de mercadorias ou pessoas individuais, em troca de pagamento, por um período definido. Isso inclui a disponibilização através de sites e plataformas eletrónicas.

O diploma acolhe várias das **recomendações** da Autoridade da Mobilidade e dos Transportes (AMT) para uma adequada **regulação e supervisão** do mercado, tais como:

- A obrigação de envio à AMT de cópia de contratos de adesão mesmo para os operadores já existentes;
- A competência da AMT em relação às plataformas eletrónicas de intermediação;
- O detalhe do conteúdo dos contratos de adesão;
- Competência da AMT para apreciação de reclamações.

Entre outras **obrigações**, é estabelecido que, quanto a **contratos de adesão** com uso de cláusulas contratuais gerais:

- O locador está obrigado ao envio dos mesmos à AMT em data prévia ao início da atividade;
- A AMT pode pronunciar-se a todo o tempo sobre a legalidade das cláusulas daqueles contratos;
- A AMT pode ordenar ao locador a eliminação das cláusulas consideradas ilegais, publicando no seu sítio na Internet informação relativa às mesmas.

Do **contrato de aluguer deve constar, de forma clara, precisa e com caracteres legíveis:**

- A identificação das partes;
- A identificação do veículo alugado;
- O preço total a pagar, com descrição de todos os seus componentes fixos e variáveis, incluindo o montante devido, ou respetiva fórmula de cálculo, no caso de devolução do veículo com nível de combustível ou carga de bateria inferior àquele que tinha à data do seu levantamento, consoante se trate de veículo com motor de combustão interna ou de veículo elétrico bem como menção do imposto aplicável;
- Indicação do nível de combustível no depósito ou da carga de bateria à data do levantamento do veículo;
- As importâncias recebidas pelo locador a título de caução;
- Os serviços complementares convencionados, respetivo preço e condições, e, tratando-se de seguros, as suas coberturas e exclusões;
- A data, hora e local do início e fim do aluguer, bem como as condições a observar pelo locatário aquando da entrega do veículo no termo do contrato, com menção clara de



que a devolução do veículo com nível de combustível ou de carga de bateria inferior ao que tinha à data do seu levantamento pode implicar a cobrança de determinado valor;

- O nome, endereço e número de telefone do serviço de assistência;
- Número da autorização administrativa do locador

As empresas já titulares de alvará para o exercício da atividade à data da entrada em vigor do decreto-lei dispõem do prazo de **seis meses para remeter à AMT cópia das minutas dos contratos** de adesão com uso de cláusulas contratuais gerais, para efeitos de **supervisão**.

A AMT é a entidade **competente** para a apreciação de **reclamações** contra **empresas** de *rent-a-cargo* e de **plataformas eletrónicas** que disponibilizem ou intermedeiem tais serviços, devendo as empresas e as plataformas disponibilizar o **livro de reclamações eletrónico**.

A AMT é uma das entidades competentes para **fiscalizar** esta atividade, tendo competências para processar as **contraordenações** relativas às seguintes infrações:

- A celebração de contrato que não cumpra os requisitos previstos;
- A cobrança do valor pelo reabastecimento do veículo sem observância dos critérios de cálculo estabelecidos no diploma;
- A inobservância da obrigação de comunicação prévia das cláusulas contratuais gerais;
- A celebração de serviços adicionais, em violação das regras previstas no diploma;
- O incumprimento do dever de registo de contratos nos termos previstos.

Lisboa, 12-10-2023

Consultar: Decreto-Lei n.º 92/2023, de 12 de outubro ([Decreto-Lei n.º 92/2023 | DR \(diariodarepublica.pt\)](https://diariodarepublica.pt))